



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/09/15**

40 TC-000667/007/12

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

**Contratada:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo) e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de óleo diesel, para postos de garagens internas, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, com o fornecimento dos equipamentos em comodato.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$6.086.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-12.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Tratam os autos da análise do **Pregão Presencial nº 13/2012** e do decorrente **Contrato nº 052/2012**, datado de 19/06/12, celebrado entre a **Urbanizadora Municipal S/A – URBAM** e a empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**, objetivando o fornecimento de óleo diesel, álcool e gasolina com gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da URBAM, no valor de **R\$ 6.086.000,00 (seis milhões e oitenta e seis mil reais)** e prazo de 36 (*trinta e seis*) meses.

**1.2.** A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07**, cujo relatório, acostado às fls. 423/428, concluiu pela **regularidade** da matéria, com **recomendação** para que a Origem atentasse ao prazo de remessa de documentação a este Tribunal, conforme os prazos previstos no art. 3º da Resolução/TCESP nº 01/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** O **Ministério Público de Contas**, às fls. 430, não vislumbrou motivos que obstassem o diferimento da análise da matéria, nos termos fixados pela mencionada Resolução nº 01/2012.

**1.4.** O Excelentíssimo **Auditor Samy Wurman**, às fls. 431, submeteu os autos á apreciação deste Relator, a teor do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 01/2012, consignando que a aglutinação de fornecimento de combustível, com o gerenciamento de abastecimento e disponibilização de dispositivos eletrônicos, restringe a competitividade do certame, bem como que a única proponente vencedora do Pregão foi considerada habilitada, por força de liminar concedida pelo Poder Judiciário, em razão de questionamento sobre a exigência inserta na Clausula Quarta, subitem 1.13 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira da licitante.

**1.6.** Notificada (fls. 432/433), a Origem apresentou as justificativas de fls. 440/480, juntando documentos de fls. 484/609.

**1.7.** A **SDG**, às fls. 612/617, opinou pela **irregularidade** da licitação e do contrato, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, além da multa prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em razão da afronta aos artigos 3º, § 1º, e 23, § 1º da lei Federal nº 8.666/93.

**1.8.** A Origem juntou Memoriais às fls. 624/631.

**1.9.** O **MPC**, às fls. 633/verso, certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 13/2012** e decorrente **Contrato nº 052/2012**, celebrado entre a **Urbanizadora Municipal S/A – URBAM** e a empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**, objetivando o fornecimento de óleo diesel, álcool e gasolina com gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da URBAM.

**2.2.** Preliminarmente, observo que os índices contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira, na ordem de Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,00, previstos no subitem 1.13 da Clausula IV – Documentos de habilitação, encontram-se condizentes com os aceitos pela Jurisprudência desta Corte, tendo em vista que 1,5 é o índice máximo que se pode exigir, salvo justificativa fundamentada de caráter excepcional.

**2.3.** Nesse sentido, há inúmeras Decisões por parte desta E. Corte, a exemplo daquela proferida no TC – 003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

*“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”*

**2.4.** Assim, entendo que a qualificação econômico-financeira encontra-se de acordo com o preceituado no artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.5.** Cabe destacar que a única proponente do certame, considerada habilitada em virtude de liminar concedida pelo Poder Judiciário, em razão de questionamento sobre a exigência inserta no supracitado subitem 1.13 do Edital, não foi prejudicada, visto que foi vencedora do certame e firmou o presente contrato, sendo que o Mandado de Segurança foi julgado extinto por perda do objeto, conforme Sentença



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



proferida em 09/07/12, publicada em 16/07/12 (Processo nº 0012188.26.2012.8.26.0577 – nº de ordem 717/2012).

**2.6.** Todavia, filio-me à manifestação da SDG, no sentido de que a Origem não obteve êxito em justificar a aglutinação de fornecimento de combustível com gerenciamento de abastecimento e disponibilização de dispositivos eletrônicos, comprometendo a lisura da presente contratação.

**2.7.** Tal reunião de serviços restringe a competitividade, possibilitando a participação tão somente de interessadas que trabalhem conjuntamente com todos eles, o que não parece razoável, principalmente pelas diferentes características que cada um dos serviços guarda entre si, desatendendo ao previsto no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>.

**2.8.** Nesse sentido, a SDG destacou Decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno no TC – 000126/989/12, em sessão de 07/03/12, de Relatoria do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que enfrentou questão análoga, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

*“Neste contexto, retomando ao caso concreto, verifica-se que há incompatibilidade entre os objetos licitados, porque o segmento empresarial de distribuição e revenda de combustíveis não abarca em suas finalidades intrínsecas a prestação de serviços da frota de veículos, que tem cunho eminentemente restrito à área da tecnologia da informação.*

*A propósito, a aglutinação referida é condenada por esta Corte em diversas ocasiões, a exemplo, cito o julgamento dos processos TC -044671/026/09<sup>2</sup> e TC – 015390/026/10<sup>3</sup> pelo E. Plenário desta Corte, em sede de Exame Prévio de Edital, sob relatoria, respectivamente, do Eminentíssimo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e da eminente Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, acerca do edital da Concorrência nº 17/09, da Municipalidade de Jundiaí, que reproduzo trecho de destaque, “in verbis”:*

*“Neste contexto é que se diz que o agrupamento desarrazoado de atividades distintas em lote único – sem que se admita expressamente a reunião de empresas em consórcio ou subcontratação – fere o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a previsão de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.*

*Na hipótese, a restrição à competitividade do certame decorrente dessa aglutinação é evidente.*

<sup>1</sup> §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

<sup>2</sup> Sessão Plenária de 24 de fevereiro de 2010. Acórdão publicado no DOE de 04/03/2010.

<sup>3</sup> Sessão Plenária de 16 de junho de 2010. Acórdão publicado no DOE de 23/06/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Compete aos interessados em participar do lote 1, além do fornecimento de derivados de petróleo além do fornecimento de derivados de petróleo (gasolina comum/granel, biodiesel, álcool hidratado), a instalação, em comodato, dos equipamentos de distribuição e abastecimento, e do sistema eletrônico de gerenciamento do abastecimento da frota.*

*Tais encargos, de fato, oneram candidatos potencialmente aptos a fornecer combustível, que constituí, em verdade, a atividade em perspectiva de contratação.*

*A pretensão da Administração em ter à disposição equipamentos para o armazenamento, abastecimento e distribuição dos produtos, bem como o gerenciamento do abastecimento da frota pode ser satisfeita conquanto não interfira na competitividade da atividade principal, qual seja, o fornecimento de combustível.*

*Solução viável seria a admissão de empresas reunidas em consórcio, de forma a garantir a contratação do objeto nos moldes desejados, sem se descuidar da possibilidade de ampla participação de potenciais interessados. De fato, há mercado já consolidado e atuante tanto de revendedores/ distribuidores de combustível, quanto de comércio de bombas e acessórios, e de prestadores de serviços de gerenciamento informatizado de abastecimento de frota.”*

**2.9.** No caso em exame, fica claro que o vencedor do certame deveria acumular o fornecimento de combustível, a cessão de equipamentos de armazenamento, distribuição e abastecimento em comodato e implementação do sistema de controle da frota de veículos, o que resultou na participação de apenas uma empresa, restringindo a competitividade.

**2.10.** Além disso, apesar de, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.666/93, ser prerrogativa da Administração a previsão da participação de empresas reunidas em consórcio, entendo que a sua não previsão pode ter restringido o certame a poucas empresas do segmento de mercado.

**2.11.** Frustrou-se, assim, a possibilidade de a URBAM almejar a obtenção de proposta mais vantajosa, o que certamente poderia ter ocorrido, caso tivesse havido um maior número de proponentes.

**2.12.** Por fim, cabe, ainda, destacar o descumprimento do prazo de remessa de documentação a este Tribunal previstos no art. 3º da Resolução/TCE-SP nº 01/2012.

**2.13.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 13/2012** e do decorrente **Contrato nº 052/2012**, celebrado entre a **Urbanizadora Municipal S/A – URBAM** e a empresa **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



determinando o acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

2.14. Outrossim, **VOTO** pela aplicação de **multa** individual, correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, aos **Senhores Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente da URBAM)** e **Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo)**, autoridades responsáveis, **nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93**, por afronta aos **princípios constitucionais previstos no artigo 37**, bem como ao regramento contido **no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhes o prazo máximo de 30 (*trinta*) dias para atendimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**